



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974366 - SP (2021/0359554-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
JULIANA MANSOUR - SP388341
AGRAVADO : LOG SOLUTIONS - ASSESSORIA LOGISTICA EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS O JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. TEMA 530 JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. EXCEÇÃO APENAS PARA OS CASOS NOTÓRIOS EM QUE O DIREITO PROCESSUAL DE DESISTIR ESTÁ SENDO EXERCIDO DE FORMA ABUSIVA.

1. Em se tratando de mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 669.367-RJ, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral (Tema 530), definiu que é **plenamente admissível a desistência unilateral, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito**, entendimento que tem sido adotado também por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Muito embora haja posicionamento conhecido do Supremo Tribunal Federal no sentido de excepcionar a aplicação da tese fixada para o Tema n. 530 da Repercussão Geral (RE n. 669.367-RJ, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02.05.2013), tal somente se dá em hipóteses excepcionabilíssimas onde é de **notório conhecimento** que a conduta da impetrante desistente se dá em desrespeito à autoridade do Poder Judiciário, fazendo **uso abusivo de seus direitos processuais**. Assim o decidido na Suprema Corte Brasileira, inicialmente por sua Segunda Turma, nos Edcl. no AgRg. no MS. n. 29.253-DF (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 21.10.2016), e, posteriormente, também pela Primeira Turma no AgRg no MS n. 35.039-AL (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18.05.2018), onde foi rejeitada a homologação da desistência ao argumento de que a demanda, de competência originária do STF via mandado de segurança, seria novamente ajuizada pela parte desistente em primeiro grau de jurisdição na forma de ação declaratória, com o intuito de escolher o órgão julgador que lhe poderia ser mais favorável.

3. À toda evidência, o caso ora em julgamento não se amolda às condições da distinção (intenção de escolha de órgão jurisdicional). E mais, a acusação feita pela agravante impetrada de que a agravada impetrante e desistente age de má-fé, além de grave, carece de qualquer substrato probatório. Substrato este, aliás, impróprio ao célere rito do *mandamus*.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.974.366 - SP (2021/0359554-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
JULIANA MANSOUR - SP388341
AGRAVADO : LOG SOLUTIONS - ASSESSORIA LOGISTICA EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde foi proferida decisão que acolheu o pedido de desistência do mandado de segurança, mesmo após o julgamento contrário à impetrante. Assim a ementa (e-STJ fls. 941/942):

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS O JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. TEMA 530 JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (485, VIII, CPC/2015).

Alega a agravante que a decisão merece reforma, na medida em que impossível a desistência do mandado de segurança nas condições do caso concreto, pois a impetrante estaria utilizando o artifício da desistência como ardil. Em suas palavras: "*A esperteza, óbvia a qualquer pessoa que veja a manobra, é a seguinte: a Agravada quer evitar a formação de coisa julgada material, para poder reiniciar o mesmo litígio, inteiro, por meio de outro remédio processual, após a longa tramitação deste feito em diversas instâncias e ultrapassados vários recursos*". Afirma que, nessas condições, excepciona-se o disposto na tese fixada no RE nº 669.367 do C. STF (Tema de Repercussão Geral nº 530), para se aplicar a solução dada no mesmo STF pelo Min. Teori Zavascki, em voto proferido no MS 29.253 AgR-ED (Dje 9/11/2016), onde foi rejeitada a homologação da desistência (e-STJ fls. 947/975).

Impugnação às e-STJ fls. 978/982, onde a parte agravada afirma serem os argumentos da agravante falaciosos e inverídicos. E conclui: "*a alegação de que a AGRAVADA pretende entrar com nova medida em outro juízo é falaciosa e desprovida de qualquer embasamento,*

Superior Tribunal de Justiça

considerando que (i) não há qualquer indício de que a AGRAVADA pretenda ingressar com nova ação (compromisso que fica aquireiterado) e (ii) mesmo que fosse ajuizada nova ação, ela seria julgada pelos mesmos juízos, considerando as regras processuais pertinentes ao juiz natural e órgão julgador prevento. Ademais, é necessário recordar que má fé não se presume, sendo necessário provar as alegações nesse sentido, o que não foi feito pelo AGRAVANTE, mesmo porque seria uma tarefa impossível".

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.974.366 - SP (2021/0359554-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS O JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. TEMA 530 JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. EXCEÇÃO APENAS PARA OS CASOS NOTÓRIOS EM QUE O DIREITO PROCESSUAL DE DESISTIR ESTÁ SENDO EXERCIDO DE FORMA ABUSIVA.

1. Em se tratando de mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 669.367-RJ, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral (Tema 530), definiu que **é plenamente admissível a desistência unilateral, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito**, entendimento que tem sido adotado também por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Muito embora haja posicionamento conhecido do Supremo Tribunal Federal no sentido de excepcionar a aplicação da tese fixada para o Tema n. 530 da Repercussão Geral (RE n. 669.367-RJ, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02.05.2013), tal somente se dá em hipóteses excepcionalíssimas onde é de **notório conhecimento** que a conduta da impetrante desistente se dá em desrespeito à autoridade do Poder Judiciário, fazendo **uso abusivo de seus direitos processuais**. Assim o decidido na Suprema Corte Brasileira, inicialmente por sua Segunda Turma, nos Edcl. no AgRg. no MS. n. 29.253-DF (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 21.10.2016), e, posteriormente, também pela Primeira Turma no AgRg no MS n. 35.039-AL (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18.05.2018), onde foi rejeitada a homologação da desistência ao argumento de que a demanda, de competência originária do STF via mandado de segurança, seria novamente ajuizada pela parte desistente em primeiro grau de jurisdição na forma de ação declaratória, com o intuito de escolher o órgão julgador que lhe poderia ser mais favorável.

3. À toda evidência, o caso ora em julgamento não se amolda às condições da distinção (intenção de escolha de órgão jurisdicional). E mais, a acusação feita pela agravante impetrada de que a agravada impetrante e desistente age de má-fé, além de grave, carece de qualquer substrato probatório. Substrato este, aliás, impróprio ao célere rito do *mandamus*.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

A recorrente (impetrante) veio aos autos requerer a desistência do mandado de segurança já tendo ocorrido o julgamento contrário a si (e-STJ fls. 937/940).

Examino.

A Segunda Turma, ao julgar o REsp 627.022/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, REVPRO, vol. 127, p. 224), didaticamente fez a distinção entre os seguintes institutos processuais: desistência da ação, desistência do recurso e renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação, conforme excertos parcialmente reproduzidos a seguir:

Desistência da ação – somente pode ser deferida até a prolação da sentença; após a citação apenas com a anuência do réu ou se este não anuir sem motivo justificado, a critério do magistrado (art. 267, VIII e §4º, do CPC/1973 e art. 485, VIII e §§4º e 5º, do CPC/2015). É um instituto que tem natureza eminentemente processual, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, de modo que a demanda pode ser novamente proposta.

Desistência do recurso – somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu; nos termos do art. 501 do CPC/1973 (art. 998, do CPC/2015), desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso; nesta hipótese, prevalece a decisão imediatamente anterior.

Renúncia – é ato privativo do autor, pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária; enseja a extinção do feito nos termos do art. 269, V do CPC/1973 e art. 487, III, "c", do CPC/2015 (extinção com resolução do mérito), impedindo a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito; é instituto de natureza material, cujos efeitos são os mesmos da improcedência da ação e, em havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União; equivale, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.

Contudo, em se tratando de mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669.367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral (Tema 530), definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito, entendimento que foi adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.405.532/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe nº 18/12/2013. Transcrevo as ementas:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno,

Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido (RE 669367 / RJ, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02.05.2013).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito.

2. Indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.405.532/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/12/2013)

Desse modo, à luz dos precedentes suso citados, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do presente MANDADO DE SEGURANÇA e determino sua EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Entendo por manter a decisão agravada. Com efeito, muito embora haja posicionamento conhecido do Supremo Tribunal Federal no sentido de excepcionar a aplicação da tese fixada para o Tema n. 530 da Repercussão Geral (RE n. 669.367-RJ, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02.05.2013), tal somente se dá, como dito, em hipóteses excepcionalíssimas onde de **notório conhecimento** que a conduta da impetrante desistente se dá em desrespeito à autoridade do Poder Judiciário, fazendo **uso abusivo de seus direitos processuais**.

Decerto, ilações abstratas e conjecturas a respeito do futuro comportamento da impetrante não são suficientes a chamar a aplicação do *distinguishing* formulado pela Suprema Corte Brasileira, inicialmente por sua Segunda Turma, nos Edcl. no AgRg. no MS. n. 29.253-DF (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 21.10.2016), e, posteriormente, também pela Primeira Turma no AgRg no MS n. 35.039-AL (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18.05.2018), onde foi rejeitada a homologação da desistência ao argumento de que a demanda, de competência originária do STF via mandado de segurança, seria novamente ajuizada pela parte desistente em primeiro grau de jurisdição na forma de ação declaratória, com o intuito de escolher o órgão julgador que lhe poderia ser mais favorável. Assim o trecho que compõe a *ratio decidendi* do precedente de distinção:

"É que o ato aqui atacado, emanado do Conselho Nacional de Justiça, foi objeto de questionamento perante esta Corte em inúmeros mandados de segurança semelhantes, tendo o Tribunal, invariavelmente, denegado a ordem, tanto no Plenário, quanto nas Turmas. O pedido de desistência, formulado após o julgamento do agravo regimental e da oposição dos embargos declaratórios, não traduz disposição da parte impetrante de se conformar com o entendimento pacificado pelo Tribunal. Pelo contrário, há indisfarçável intenção de propor nova demanda nas instâncias ordinárias (valendo-se do que decidiu o STF na AO 1706 AgR, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18/12/2013, DJe de 18/2/2014, conferindo ao juízo de primeiro grau a competência para processar e julgar ações ordinárias referentes à matéria)" (trecho do voto do relator nos Edcl. no AgRg. no MS. n. 29.253-DF, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 21.10.2016).

À toda evidência, o caso ora em julgamento não se amolda às condições da distinção. E mais, a acusação feita pela agravante impetrada de que a agravada impetrante e desistente age de má-fé, além de grave, carece de qualquer substrato probatório. Substrato este, aliás, impróprio ao célere rito do *mandamus*. Nessas condições, não resta outra opção que alertar as partes, notadamente **a agravante**, para o disposto no art. 77, I, II, III; no art. 80, VI, VII; art. 81; e **art. 1.026, §2º, do CPC/2015**.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.974.366 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0359554-8

Número de Origem:
50015004020184036119

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOG SOLUTIONS - ASSESSORIA LOGISTICA EIRELI

ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224

RECORRIDO : CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368

JULIANA MANSOUR - SP388341

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO
- AEROPORTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368

JULIANA MANSOUR - SP388341

AGRAVADO : LOG SOLUTIONS - ASSESSORIA LOGISTICA EIRELI

ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022